

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA – UNILAB

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 01/2015/COLOG/PROAD
Processo Administrativo nº 23282.001940/2014-14

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos do procedimento administrativo acima referenciado, por seu representante legal **Sr. José Aroldo Nogueira dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 11.532-D, expedido pelo CREA/CE e CPF nº 061.115.993-72, vem, tempestivamente, apresentar, com arrimo na legislação de regência,

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto em face da sua habilitação no certame, manejado por **CWM COELHO DE ALENCAR**, CNPJ nº 07.135.428/0001-90, de acordo com os fatos e fundamentos aduzidos abaixo:

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito das razões esposadas pela Recorrente, insta requerer a essa d. Comissão Permanente de Licitação o não conhecimento da peça recursal apresentada pela empresa **CWM COELHO DE ALENCAR**, em face de flagrante intempestividade no seu manejo.

Nesse sentido, o art. 109, I, *a*, da Lei de Licitações é claro:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]"

Tem-se, portanto, que o prazo é decadencial, importando no desconhecimento de plano dos recursos apresentados fora do quinquídio legal.

Sendo assim, considerando que a Ata de Habilitação foi lavrada na data de 23/02/2015, o *dies ad quo* é fixado em 24/02/2015, enquanto o *dies ad quem* ocorre na data de 02/03/2015, impreterivelmente.

Considerando, portanto, que a peça recursal foi protocolada na data de 03/03/2015, é a mesma intempestiva, pois que precluso o prazo recursal.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa em tela manifesta o seu descontentamento, alegando, em apertada síntese, o descumprimento de cláusulas editalícias pela Recorrida, pelo que a Recorrida pretende, pelas razões expostas adiante, demonstrar a improcedência do seu inconformismo:

I – DA DOCUMENTAÇÃO DA MATRIZ E DA FILIAL

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida apresentou documentação ora relativa à matriz e ora relativa à filial, “...não deixando claro qual é a participante do procedimento licitatório...”.

É de esclarecer que a Recorrida apresentou os documentos de habilitação em sintonia com o que exigia o instrumento convocatório, habilitando-se no certame com a documentação relativa à sua matriz. Assim sendo, cumpriu a Recorrida com todos os critérios estabelecidos pelo instrumento editalício.

Saliente-se, ainda, que o Projeto Básico, item 3.6, *b*, prevê:

“3.6 Das Instalações Físicas e equipamentos da CONCESSIONÁRIA:

(...)

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

b) As refeições deverão ser produzidas pela CONCESSIONÁRIA em local apropriado para essa finalidade, que seja de sua exploração, e o mesmo deve estar de acordo com todas as especificações desse Projeto Básico, bem como com todas as normas da vigilância sanitária. Caso a empresa não possua ainda as instalações físicas conforme o descrito nesse Projeto Básico, será dado um prazo de até 60 dias para realizar as adaptações necessárias.

[...]"

Nessa toada, é de se ter em mente que a Recorrida, ante a impossibilidade de trazer a sua cozinha nas costas para o estado do Ceará, procurou demonstrar, para fins de atendimento ao item acima, do Projeto Básico, que possui instalações adequadas ao fornecimento do objeto da licitação. Portanto, nada mais natural que a juntada de documentos comprobatórios das instalações da Recorrida no estado do Ceará.

Sem razão, portanto, a Recorrente.

II – DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (Junta Comercial do Estado do Ceará) ONDE OPERA A FILIAL E AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO ONDE TEM A SEDE MATRIZ (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro)

A Recorrente demonstra o seu desconhecimento quanto aos procedimentos de registro comercial, adentrando numa seara em que fica evidenciada a ausência de domínio.

Conforme restou explicitado no item anterior, a documentação da filial da Recorrida foi acostada aos autos apenas para comprovação da disponibilidade de instalações no estado do Ceará aptas ao fornecimento do objeto da licitação, tendo em vista que a Recorrida participa do certame com a sua matriz.

Entretanto, a fim de melhor esclarecer os fatos, a documentação relativa ao registro da sua filial no estado do Ceará encontra-se regularmente constituída, com os atos de alteração do contrato social arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, averbados e arquivados perante o órgão do registro do comércio do estado do Ceará. E tudo isso resta evidenciado no documento acostado, com os números de registro, datas, etc., restando, portanto, o inconformismo da Recorrente como algo próximo do desconhecimento ou da má fé.

Aqui também sem razão a Recorrente.

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

Rua Carolina Machado, 2.050 - Lojas A, B, C e D • CEP: 21557-150 • Marechal Hermes • Rio de Janeiro • RJ
Home page: www.mmwalimentacao.com.br - E-mail: mmwalimentacao@mmwalimentacao.com.br
PABX: 21 3369-5500 • Telfax: 21 3011-7463 • Tel.: 21 2452-9698

Produtos e Serviços de Qualidade desde sua fundação em 1992

III – DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND (INSS)

Mais uma vez demonstra a Recorrente o seu desconhecimento nessa seara. Aqui, sem muito esforço, bastando apenas uma mera consulta ao sítio da Receita Federal, para se constatar: *“Desde o dia 03/11/2014 não há emissão da certidão previdenciária. A Receita Federal expede uma única certidão que abrange a regularidade das contribuições previdenciárias e de terceiros”*.

E, ainda, numa superficial leitura do texto da certidão federal apresentada, sem maior esforço, pode-se constatar que o documento reclamado contém a seguinte informação:

“Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Demonstra-se, portanto, de plano, a improcedência das alegações da Recorrente, não carecendo enveredar com maior profundidade sobre o assunto.

IV – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DA FILIAL

Esclareceu a Recorrida em linhas atrás, que a documentação da filial foi acostada aos autos para fins de comprovação das instalações no estado do Ceará, aptas ao fornecimento do objeto da licitação, em correspondência ao item 3.6, *b*, do Projeto Básico. No aspecto, portanto, por ausência de previsão no instrumento convocatório, a Recorrida não estava adstrita a incluir nos autos o documento reclamado pela Recorrente, considerando-se, inclusive, que a habilitação no certame se faz através da sua matriz.

Improcede, mais uma vez, as alegações da Recorrente.

IV – AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO DA MATRIZ

No aspecto, também, não se sabe se por desconhecimento ou má fé, a Recorrida demonstra a sua ausência de domínio sobre a matéria. Senão, vejamos:

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

Rua Carolina Machado, 2.050 - Lojas A, B, C e D • CEP: 21557-150 • Marechal Hermes • Rio de Janeiro • RJ
Home page: www.mmwalimentacao.com.br - E-mail: mmwalimentacao@mmwalimentacao.com.br
PABX: 21 3369-5500 • Telfax: 21 3011-7463 • Tel.: 21 2452-9698

Produtos e Serviços de Qualidade desde sua fundação em 1992

Dispõe sobre o licenciamento de Estabelecimentos de Interesse para a Saúde, no âmbito da Vigilância Sanitária Municipal, e dá outras providências

(...)

Art. 2º O licenciamento de que trata a presente Resolução resulta de procedimentos administrativos próprios, estabelecidos conforme a atividade do estabelecimento e que convertem em termos de licenciamento específicos que traduzem as boas condições físicas, higiênico-sanitárias e documental do mesmo, com ênfase nos processos de trabalho relacionados à saúde dos usuários, dos trabalhadores e no conseqüente impacto clínico-epidemiológico, em cumprimento às prerrogativas existentes na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Os termos de licenciamento de que trata o Caput deste Artigo classificam-se em:

(...)

II - Certificado de Inspeção Sanitária: Ato pelo qual a autoridade sanitária manifesta sua aprovação ao funcionamento de estabelecimentos de interesse para a saúde na área de alimentos, às pessoas físicas ou jurídicas, sendo concedido quando do início das atividades dos mesmos, não importando em renovação anual quando se tratar de comércio fixo:

(...)" (sem grifo no original)

Depreende-se do texto da legislação de regência sob grifo que o Registro Sanitário reclamado tem seu equivalente no Certificado de Inspeção Sanitária expedido pela municipalidade local, cujo prazo de validade é indeterminado. E esse documento foi devidamente acostado nos autos por ocasião da habilitação da Recorrida.

Do Alvará de Funcionamento:

Também aqui a Recorrida não consegue entender de onde a Recorrente tirou a idéia de prazo de validade para o Alvará de Licença e Estabelecimento apresentado. A não

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

ser que a Recorrente aponte algum dispositivo legal que regule a questão levantada, a Recorrida desconhece existir na legislação municipal local a obrigatoriedade de renovação periódica do Alvará de Licença e Estabelecimento, correspondente ao Alvará de Funcionamento reclamado. Acrescente-se que o Alvará de Licença e Estabelecimento foi regularmente apresentado.

No mais, repise-se, a Recorrida juntou aos autos para fins de comprovação das instalações no estado do Ceará, aptas ao fornecimento do objeto da licitação, em correspondência ao item 3.6, *b*, do Projeto Básico, os documentos que julgou necessários a essa comprovação. No aspecto, portanto, por ausência de previsão no instrumento convocatório, a Recorrida não estava adstrita a incluir nos autos os documentos reclamados pela Recorrente, mas estritamente aqueles que estivessem aptos a satisfazer exigências editalícias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As razões ora declinadas pela empresa CWM COELHO DE ALENCAR em sua peça recursal, conforme acima demonstrado, não têm o condão de desqualificar ou deslegitimar a habilitação da Recorrida no certame. O que resta evidenciado, ao contrário, é a ausência de domínio sobre os temas e questões levantadas, que, ao fim e ao cabo, conotam um proceder desleal e inconseqüente da Recorrente no afã de retirar da disputa licitantes legitimamente credenciados para o pleito.

DO PEDIDO

Ex positis, conhecidas que sejam as razões acima, requer que a elas seja dado provimento para fins de que seja julgada improcedente a pretensão da Recorrente manifestada em seu Recurso Administrativo.

Termos em que

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.


MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA
José Aroldo Nogueira dos Santos
Sócio

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.